

Processo n.: @APE 18/00052860

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria das Dores de Almeida Bastos

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 386/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria das Dores de Almeida Bastos, servidora do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis -IPUF, ocupante do cargo de Técnico em Edificações, Classe N, Nível II, Referência J, matrícula n. 1201-5, CPF n. 486.678.709-00, consubstanciado no Ato n. 405/2017, de 20/09/2017, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Concessão irregular de adicional por tempo de serviço (triênio) à servidora no percentual de 66%, correspondendo a 11 triênios de 6%, quando o correto seria a concessão de 04 quinquênios de 5% e 05 triênios de 3%, totalizando 35%, em afronta ao art. 189 da Lei (municipal) n. 1218/74, e art. 63-A, da Lei Complementar (municipal) n. 63/2003.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF -, a adoção de providências necessárias com o propósito de cessar o pagamento à servidora do adicional por tempo de serviço (triênio) no percentual de 66%, quando o correto seria 35%, em razão da irregularidade constatada.

3. Determinar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF* -, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE –DOTC-e, nos termos do que dispõe o art. 41, § 1º, da Resolução n. TC - 06/2001 (Regimento Interno TCE/SC), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Alertar a Unidade Gestora quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 18/2021

Data da sessão n.: 26/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC